

# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 01 de agosto de 2024 - Edição nº 143/2024

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretaria das Sessões**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	.02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL .....	.07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS .....	.08
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	.16
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	.28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....	.30
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	.33

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 31 de julho de 2024  
Publicação: Quinta-feira, 01 de agosto de 2024  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/009138/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS  
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA ALEGRE, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADOS: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL

GEANE MARIA OLIVEIRA DA COSTA FERREIRA – PREGOEIRO

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 199/2024-GWA

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** interposta pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS), com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão da não divulgação do Pregão Eletrônico nº 005/2024 da P. M. de Lagoa Alegre no Sistema Licitações Web do TCE/PI.

Registra-se que o Pregão Eletrônico nº 005/2024, tem como objeto o “*registro de preço para a contratação parcelada de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de manutenções e ampliações de diversas vias e equipamentos públicos no Município de Lagoa Alegre/PI, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência anexo ao edital*”, com data de abertura prevista para o dia 01/08/2024.

Em síntese, a DFCONTRATOS aponta que até data de apresentação desta Representação (29.07.2024), a Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre/PI não divulgou os avisos do Pregão Eletrônico nº 005/2024 no sítio eletrônico desta Corte de Contas (Sistema Licitações Web – LW), em inobservância aos artigos 1º e 6º da IN TCE/PI nº 06/2017.

A divisão responsabilizou pelas falhas o Sr. **Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal de Lagoa Alegre** e Sra. **Geane Maria Oliveira da Costa Ferreira - Pregoeiro**, conforme fundamentos fáticos e jurídicos apresentados à fl. 07 da peça nº 04.

A unidade técnica aponta a presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempescividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado), na medida em que demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a transparência e competitividade do certame, uma vez que o edital e seus anexos não estão acessíveis ao público por meio do Sistema Licitações Web, seja para o controle externo, controle social, ou conhecimento da licitação por parte de possíveis participantes.

Nesse sentido, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), a representante sugeriu a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER de IMEDIATO o andamento do **Pregão Eletrônico nº 005/2024 da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre** até o cadastramento das informações necessárias no Sistema Licitações Web, e, caso a licitação não tenha ocorrido, que haja republicação do aviso do edital e reabertura de prazos para a realização do certame licitatório.

Este é o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, a DFCONTRATOS verificou que a Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre/PI publicou na Edição VCXII do Diário Oficial dos Municípios, de 16 de julho de 2024, o aviso de licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 005/2024**, destinado ao registro de preço para a contratação parcelada de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de manutenções e ampliações de diversas vias e equipamentos públicos no Município de Lagoa Alegre/PI, com data de abertura e exames de propostas para o dia 01.08.2024.

No entanto, a unidade técnica apontou que a Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre/PI não divulgou os avisos do Pregão Eletrônico nº 005/2024 no sítio eletrônico desta Corte de Contas (Sistema Licitações Web – LW).

Além disso, ao consultar o sítio eletrônico de compras e serviços do Governo Federal – PNCP (<http://www.compras.gov.br>), não se verificou a disponibilização do edital do citado Pregão nº 005/2024 da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre/PI.

É válido registrar que para viabilizar o cadastro da licitação acompanhado de seus anexos, a DFCONTRATOS 2 encaminhou aos responsáveis alerta pelo sistema de aviso aos gestores (Aviso nº 1263007, cadastrado em 18/07/2024 e enviado para os sistemas Licitações Web). Contudo, não houve resposta dos responsáveis.

Verifica-se, portanto que a Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre/PI não observou às regras atinentes a publicação do edital no Sistema Licitações Web, considerando que o cadastramento do Pregão Eletrônico nº 005/2024 deveria ser realizado até o dia 17.07.2024 (dia útil imediatamente posterior ao da última publicação-16.07.2024), nos termos dos arts. 1º e 6º da IN TCE/PI nº 06/2017.

### 2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfuntória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, diante da falha atinente a não divulgação do Pregão Eletrônico nº 005/2024 da P. M. de Lagoa Alegre no Sistema Licitações Web do TCE/PI, em inobservância aos arts. 1º e 6º da IN TCE/PI nº 06/2017, conforme constatado no Relatório da DFCONTRATOS à peça nº 04 e reproduzido no item 2.1 desta decisão.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a transparência, competitividade do certame e dano ao erário, uma vez que o edital e seus anexos não estão acessíveis ao público por meio do Sistema Licitações Web, seja para o controle externo, controle social, ou conhecimento da licitação por parte de possíveis participantes.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do

Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário e à competitividade do certame, demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 005/2024, sustando a continuidade do procedimento licitatório em questão.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decidido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que o Sr. CARLOS MAGNO FORTES MACHADO – Prefeito Municipal de Lagoa Alegre **suspenda de IMEDIATO** o andamento do **Pregão Eletrônico nº 005/2024 da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre**, até o **cadastramento das informações necessárias no Sistema Licitações Web**, com a consequente republicação do aviso do edital e reabertura dos prazos para a realização do certame licitatório;

Caso os contratos já tenham sido assinados, determino a suspensão da execução do contrato, com base no entendimento recente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em que se confirma que os tribunais de contas podem suspender os pagamentos e a execução de contratos (Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306- Piauí).

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam INTIMADOS por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. CARLOS MAGNO FORTES MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL e a Sra. GEANE MARIA OLIVEIRA DA COSTA FERREIRA – PREGOEIRA, acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. CARLOS MAGNO FORTES MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL e da Sra. GEANE MARIA OLIVEIRA DA COSTA FERREIRA – PREGOEIRA, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 31 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/008995/2024

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

**REPRESENTANTES:** ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA – DIRETOR SUBSTITUTO DA DFCONTRATOS

RAMON PATRESE VELOSO E SILVA – CHEFE DA II DIVISÃO TÉCNICA DA DFCONTRATOS

LARA CIANA PAIVA FEITOSA – AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO

**REPRESENTADOS:** JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR – PREFEITO E GESTOR MUNICIPAL

LEONILDO FARIAS MOURA – PREGOEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO:Nº 193/2024 – GJV

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** em desfavor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ** representada pelo Sr. **JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR**, Prefeito e gestor municipal, bem como pelo Sr. **LEONILDO FARIAS MOURA**, Pregoeiro, referente ao **Pregão Eletrônico n.º 011/2024**, onde foi constatada à ausência de cadastro de aviso de licitação no Sistema Licitações Web deste Tribunal pela Prefeitura Municipal de Pau d'Arco do Piauí.

Conforme se verifica nos autos, o Órgão Técnico Representante observou a P. M. de Pau D'Arco do Piauí vem reincidindo nessa irregularidade, deixando de cadastrar procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web mencionando o processo de Representação TC/006753/2024, referente a ausência de cadastro dos PE nº 005/2024 e nº 006/2024, em descumprimento à IN nº 06/2017.

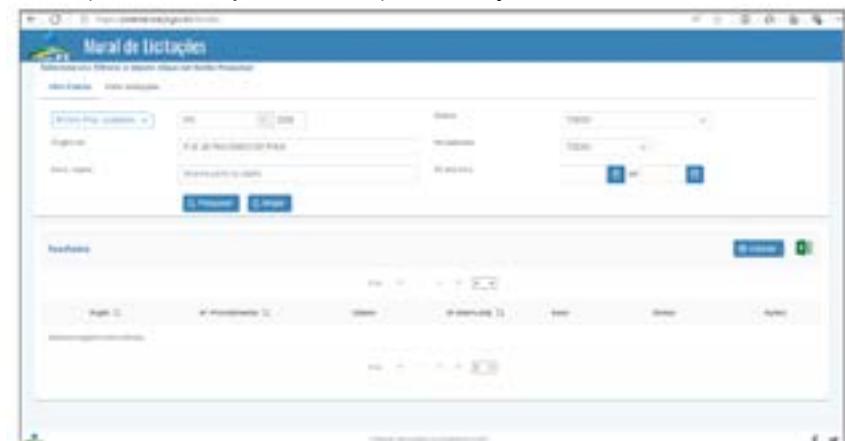
Ao final, os representantes requerem a concessão da medida cautelar, além de outras providências. É o que basta relatar.

**2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS****2.1. Da não divulgação do Pregão Eletrônico nº 011/2024, da P. M. de Pau d'Arco do Piauí/PI no Sistema Licitações Web do TCE/PI. Violação aos arts. 1º e 6º da IN TCE/PI nº 06/2017.**

Conforme se verifica nos autos, o Órgão Técnico constatou que a Prefeitura Municipal de Pau d'Arco do Piauí/PI publicou na Edição VCX do Diário Oficial dos Municípios, de 12 de julho de 2024, o aviso de licitação referente ao (1) Pregão Eletrônico nº 011/2024, destinado a “Registro de preços para eventual contratação parcelada de empresa especializada em consultas médicas em várias especialidades em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Pau d'Arco do Piauí”.

Conforme aviso de licitação constante à fl. 05 da peça 04 dos autos, o Pregão nº 011/2024 previa a data de abertura e exames de propostas para o dia 29.07.2024.

Ocorre que até a data de apresentação desta Representação (24.07.2024), a Prefeitura Municipal de Pau d'Arco do Piauí/PI não divulgou os avisos do Pregão Eletrônico nº 011/2024 no sítio eletrônico desta Corte de Contas (Sistema Licitações Web – LW), conforme print abaixo:



Ausência de cadastro do PE nº 011/2024 no Sistema LW

O Órgão Técnico acrescentou ainda que, ao consultar o sítio eletrônico de compras e serviços do Governo Federal – PNCP (<http://www.compras.gov.br>), não se verificou a disponibilização do edital do citado Pregão nº 011/2024 da Prefeitura Municipal de Pau d'Arco do Piauí/PI, conforme print a seguir:



Ausência de cadastro do PE nº 011/2024 no PNCP

Cabe ainda frisar que para viabilizar o cadastro da licitação acompanhado de seus anexos, a DFCONTRATOS 2 encaminhou aos responsáveis alerta pelo sistema de aviso aos gestores (Aviso nº 1262342, cadastrado em 16/07/2024 e enviado para os sistemas Licitações Web). Entretanto, não houve resposta dos responsáveis.

Portanto, conforme afirma a DFCONTRATOS, a Prefeitura Municipal de Pau d'Arco do Piauí/PI não observou às regras atinentes a publicação do edital no Sistema Licitações Web, considerando que o cadastramento do Pregão Eletrônico nº 011/2024 deveria ser realizado até o dia 15.07.2024 (dia útil imediatamente posterior ao da última publicação 12.07.2024), nos termos dos arts. 1º e 6º da IN TCE/PI nº 06/2017.

### 3. DOS RESPONSÁVEIS

Embasado no item anterior, a DFCONTRATOS apontou os respectivos responsáveis pela conduta irregular referente a ausência de cadastro de licitações a serem realizadas no sistema Licitações Web. Registrhou que o aviso de licitação publicado do Diário Oficial dos Municípios, a ser realizado no exercício de 2024 pela P. M. de Água Branca, foi subscrito pelo Sr. **Leonildo Farias Moura** (Pregoeiro). Cumpre ainda destacar que caberia ao Prefeito e Gestor de Pau d'Arco do Piauí/PI, Sr. **Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar**, responsável pela homologação das licitações, verificar o cumprimento de todas as exigências legais antes de autorizar o andamento do certame licitatório, para o cumprimento dos requisitos exigidos na legislação em vigor. Ademais, as licitações ausentes de cadastro são de responsabilidade da **P. M. de Pau d'Arco do Piauí/PI**, de modo que caberá ao ente a adoção das providências para correção das irregularidades apontadas na presente representação.

### 4. DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Diante dos fatos elencados, o Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas tem legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.** 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Frise-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

*Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Sarávia; CÁNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cauteleri, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência*

*fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transscrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

## 5. DA MEDIDA CAUTELAR

### Do “Fumus Boni Juris” e “Periculum in mora”

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que quem requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejuízamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *fumus boni iuris*, entendo presente este requisito conforme demonstrado ao longo do tópico “2” dessa Decisão Monocrática, além da não manifestação por parte dos representados relativo ao alerta emitido por essa Corte de Contas.

Por outro lado, o perigo da demora resta patente tendo em vista que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a transparência e competitividade do certame, uma vez que o edital e seus anexos não estão acessíveis ao público por meio do Sistema Licitações Web, seja para o controle externo, controle social, ou conhecimento da licitação por parte de possíveis participantes.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) **CONCEDER** a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, **DETERMINANDO** que o gestor, Sr. Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar, **SUSPENDA** de **IMEDIATO** o andamento do processo licitatório o **Pregão Eletrônico nº 011/2024**, destinado a “Registro de preços para eventual contratação parcelada de empresa especializada em consultas médicas em várias especialidades em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Pau d’Arco do Piauí”, até o cadastramento das informações necessárias no Sistema Licitações Web, **ABSTENDO-SE** de efetuar a **HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO, CONTRATAÇÃO E PAGAMENTOS DELE DECORRENTE**;

b) Que seja realizada a intimação **IMEDIATA** por **TELEFONE, E-MAIL OU FAX**, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do gestor/responsável, Sr. Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar – Prefeito Municipal, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) Que sejam citados o Sr. **JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR** (Prefeito) e o Sr. **LEONILDO FARIA MOURA** (Pregoeiro) e a **P.M. de Pau d’Arco do Piauí/PI**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresentem as suas manifestações quanto às ocorrências relatadas, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

d) Que, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a esta Corte, sejam juntadas aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos e, em seguida, encaminhadas à DFCONTRATOS3 para que proceda a análise do contraditório. Na sequência, seja o presente processo trazido ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

e) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA;

Teresina (PI), 31 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 003342/2023:** DENÚNCIA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRÍNCIPIO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

**RELATORA:** CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

**RESPONSÁVEL:** SRA. JACYREMA GOUVEIA DE OLIVEIRA (FUNDEB).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sra. Jacyrema Gouveia de Oliveira (FUNDEB) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente informações acerca do relatório preliminar da DFPESSOAL, constante no processo TC nº 003342/2023. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de julho de dois mil e vinte e quatro.

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 006615/2024:** REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**RELATOR:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

**GESTOR:** SR. ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, em Exercício, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, cita o Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa (Secretário Municipal de Administração e Finanças) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca das falhas narradas na Representação, constante no processo TC nº 006615/2024. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de julho de dois mil e vinte e quatro.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO: TC/013128/2023

ACÓRDÃO Nº 340/2024 - SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE COIVARAS (EXERCÍCIO DE 2023)

REPRESENTANTE: SIGLOSO

REPRESENTADO: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO (PREFEITO)

REPRESENTADO: MAURICÉLIO SIQUEIRA CAVALCANTE (PRESIDENTE DA CPL)

ADVOGADO: NUNO KAUÊ DOS SANTOS BERNARDES BEZERRA OAB/PI Nº 12.073  
PROCURAÇÃO A PEÇA 28

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22/07/2024 A 26/07/2024

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.**

Não havendo irregularidades no procedimento licitatório, deve a denúncia ser julgada improcedente.

**SUMÁRIO:** *Representação da Prefeitura Municipal de Coivaras, exercício de 2023. Improcedência. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a denúncia (peça 1), a defesa preliminar (peças 11 e 12), a decisão monocrática (peça 16), a defesa de mérito (peça 25 e 27), o Relatório de contraditório (peça 35), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 42), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **improcedência** para o Sr. **Marcelino Almeida de Araújo**. Ademais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, para Sr. **Mauricelio Siqueira Cavalcante**, não aplicação de sanções.

**Presentes os conselheiros (a):** Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, e o Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo Em Substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 26 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/002190/2024

ACÓRDÃO Nº 339/2024 - SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: C. M. DE AROEIRA DO ITAIM (EXERCÍCIO DE 2023)

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

REPRESENTADO: REGINALDO LUIZ BEZERRA MENDES EULÁLIO (PRESIDENTE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22/07/2024 A 26/07/2024

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRA DO ITAIM. AUSÊNCIA CADASTRO E ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL RELATIVOS AO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2023.

As informações cadastradas e os documentos anexados adequadamente no sistema RHWeb são de fundamental importância para a apreciação da legalidade dos atos admissionais sujeitos ao registro constitucional do TCE.

**SUMÁRIO:** *Representação, Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim, exercício financeiro de 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização (peça 8), a certidão emitida pela Divisão de Serviços Processuais (peça 14), o Relatório do Contraditório (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 24), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência da Representação, aplicação de multa para o Sr. Reginaldo Luiz Bezerra Mendes Eulálio.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim, para que, no prazo de 60 dias, cadastre no sistema RHWeb todas as informações e os documentos exigidos na Resolução TCE/PI nº 23/2016, atinentes ao Concurso Público de Edital 001/2023 da Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim.

Presentes os conselheiros(a) Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 26 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004367/2022

PARECER PRÉVIO Nº 079/2024 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO 2022)

GESTOR: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO)

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22/07/2024 A 26/07/2024

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES NA PREVIDÊNCIA. CRP ATIVO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

Decisão judicial que mantém ativo o Certificado de Regularidade Previdenciária do município impede que as contas sejam reprovadas unicamente por irregularidades no Fundo previdenciário; em razão de a matéria se encontrar judicializada.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de José de Freitas, exercício de 2022. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Decisão unânime.*

**Síntese das ocorrências apuradas:** Não Sanadas: 1. Publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 3. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 4. Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias; 5. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; 6. Ausência de recolhimento da receita previdenciária em regime de parcelamento; 7. Certificado de Regularidade Previdenciária do ente validado judicialmente; 8. Descumprimento de norma constitucional dada pela EC nº 103/2019 para instituição da Reforma da Previdência no município; 9. Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP – RPPS); 10. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e de transferências constitucionais em unidades diversas do Fundo de saúde. Parcialmente Sanado: 11. Indicador de distorção idade-série em nível elevado nos anos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Técnico Preliminar (peça 2), a defesa do gestor (peças 8 a 12), o Relatório Técnico de Contraditório (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por maioria dos votos, em discordância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo da **Prefeitura Municipal de José de Freitas** na responsabilidade do Sr. **Roger Coqueiro Linhares**, referentes ao **exercício de 2022**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, também, por maioria dos votos, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao **atual Prefeito do Município de José de Freitas**, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhe ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria dos votos, pela **expedição de recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao atual prefeito do **Município de José de Freitas**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

1. Que SEJAM PUBLICADOS todos os Decretos Municipais no Diário Oficial, no prazo máximo de 10 dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89;
2. Que SEJA REALIZADO o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
3. Que a contabilidade do ente ATENDA as disposições MCASP e Instrução Normativa do TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
4. Que SEJA REALIZADO o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal;
5. Que SEJAM ADOTADAS providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de lei para implementação da Reforma da Previdência no município, bem como a sua submissão e publicação nos Sistemas do Ministério da Previdência;
6. Que ADOTE política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Vencido o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação da presente prestação de contas de governo.

Presentes os Conselheiros (a) Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel Do Nascimento

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 26 de julho de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004621/2024

#### PARECER PRÉVIO Nº 080/2024 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: GILSON NUNES DE SOUSA (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22/07/2024 A 26/07/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS MODERADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Quando as ocorrências constatadas no bojo da prestação de contas (síntese de impropriedades) não possuem o condão de recomendar a reprovação das contas em apreço; vota-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com as devidas ressalvas.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, exercício de 2023. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Decisão unânime.*

**Síntese das ocorrências apuradas: Não sanadas:** 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos sólidos; 2. Descumprimento da meta da dívida pública

consolidada fixada na LDO; 3. Não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida; 4. Ausência de inventário dos bens móveis; 5. Ausência de registro de bens móveis adquiridos em 2023; 6. Aumento indicador distorção idade e série (26,1%); 7. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Contas de Governo (peça 02), o termo de conclusão da instrução processual da Diretoria de Fiscalização (peça 5), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 8), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 11), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, na responsabilidade do Sr. Gilson Nunes de Sousa, referente ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu, por fim, a Primeira Câmara Virtual, ainda unânime, pela **expedição de recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao (à) atual prefeito (a) do **Município de Lagoa do Barro do Piauí**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, nos seguintes termos:

1. ENCAMINHE ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópias do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;
2. ELABORE o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCEPI nº 06/2022;
3. ENCAMINHE ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
4. ATUALIZE os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações.

Presentes os conselheiros(a) Flora Izabel Nobre Rodrigues (PRESIDENTA), Kleber Dantas Eulálio, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 26 de julho de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

**PROCESSO TC 012685/2023**

ACÓRDÃO Nº 341/2024-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS - 2023

DENUNCIANTE: EVANDRO CRUZ MENDES (VEREADOR)

DENUNCIADOS: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA (PREFEITO MUNICIPAL) CONSTRULIMPE ENGENHARIA E LOCAÇÕES (CNPJ Nº. 17.746.822/0001-19) ADVOGADO DO DENUNCIADO: ARYPSON SILVA LEITE, OAB Nº. 7.922 (FLS. 1, PEÇA 23) E VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB Nº. 6.989, (FLS. 1, PEÇA 24).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22/07 A 26/07/2024.

**EMENTA:** LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DA EXECUÇÃO DO OBJETO PERTINENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 01/2023 E 012/2021. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA. PROCEDÊNCIA.

**1.** De acordo com decisões desta Corte, verifica-se que cabe ao gestor de recursos públicos comprovar adequadamente o destino dado aos recursos públicos sob sua responsabilidade, por expresso mandamento constitucional.

**2.** Na análise da capacidade operacional de empresa contratada, não se questiona a existência formal desta, mas a sua existência fática, isto é, que possua, no mundo real, capacidade administrativa para execução do objeto contratado. A contratação de empresa com uma série de indícios, evidências e circunstâncias que demonstrem sua incapacidade operacional, aliada aos fatos apresentados, enseja a necessidade de se proteger a regular aplicação de recursos públicos, conforme jurisprudência do TCU.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício de 2023. Procedência da presente denúncia para Jullyvan Mendes de Mesquita, Prefeito Municipal,*

*com aplicação de multa de 10.000 UFR-PI. Para Construlimpe Engenharia e Locações Ltda, sem aplicação de multa, pela proibição de contratação com o poder público e pela declaração de inidoneidade. E ainda, para Adailton Santos de Sousa, sem aplicação de multa, pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão/função de confiança, pela proibição de contratação com o poder público e pela declaração de inidoneidade. Não instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia constante às peças 1 e 2, as Defesas apresentadas às peças 20 a 22, o Relatório de Denúncia à peça 33 (fls.1/16), o parecer do Ministério Público de Contas à peça 35 (fls.1/11), a sustentação oral do Advogado Dr. Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo à peça 40 (fls.1/9) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Denúncia para o Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, Prefeito Municipal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40).

Decidiu, **pela aplicação de multa** ao Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 10.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, da Res. TCE nº 13/2011.

Decidiu, **para a Construlimpe Engenharia e Locações Ltda**, pela não aplicação de multa, pela proibição de contratação com o poder público e pela declaração de inidoneidade. E, para o Sr. Adailton Santos de Sousa, pela não aplicação de multa, pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão/função de confiança, pela proibição de contratação com o poder público e pela declaração de inidoneidade.

Decidiu, pela não conversão da presente denúncia em processo de Tomada de Contas Especial.

Decidiu ainda, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca, para a adoção das medidas que entender pertinentes.

Presentes os (as) Conselheiros (as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, e o Conselheiro(s) Substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 26 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

**PROCESSO: TC/000628/2024**

ACÓRDÃO Nº 342/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ-PI.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA FORMA PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS.

REPRESENTADOS:

MARIA LÍLIAN DE ALENCAR (PREFEITA MUNICIPAL).

VALTÂNIA MARIA DE SOUSA (PREGOEIRA).

ADVOGADO: LUIS FELIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº. 1.609 (PROCURAÇÃO À PEÇA 23, FLS.2).

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22/07/2024 A 26/07/2024 – PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA FORMA PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA (ART. 4º, DECRETO Nº 5.450/2005, § 2º DO ART. 17 DA LEI Nº 14.133 DE 01-04-2021, ACÓRDÃO Nº 2.368/2010 – TCU – PLENÁRIO E ACÓRDÃO Nº 257/2021 - TCE/PI – PLENÁRIO). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A justificativa de não ter pessoal capacitado pra realizar o procedimento, bem como o lapso temporal ser superior e a demanda da Administração ser urgente, não afasta o dever de cumprir com as normas vigentes.

2. Não havendo comprovação nos autos sobre a ausência de recursos técnicos para a realização do pregão na modalidade presencial, a utilização da forma presencial, evidencia restrição ao caráter competitivo dos processos licitatórios realizados, em afronta aos princípios da transparência e da economicidade dos atos de gestão.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI (Exercício de 2023). Pela procedência para Maria Lilian de Alencar, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI. Pela não aplicação de sanções para Valtânia Maria de Sousa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação constante às fls. 1/11 da peça 4, a Defesa constante às fls. 1/13 da peça 27, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 1/1 da peça 28, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações constante às fls. 1/7 da peça 30, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 1/4 da peça 32, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/4 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com o parecer ministerial, pela **procedência** da representação para Maria Lilian de Alencar, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI.

Decidiu, ainda, por **unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, pela **não aplicação de sanções**, para Valtânia Maria de Sousa, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 26 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

**PROCESSO: TC/011532/2023**

ACÓRDÃO Nº 420/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2542

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA BRANCA

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PI

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA BRANCA

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM - PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA VASCONCELOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22/07/2024 A 26/07/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÃO.

*1) A empresa que iria participar já estava realizando a prestação de serviços antes mesmo de competir em licitação, caracterizando uma potencial fraude ao processo licitatório em transgressão à Lei de Licitações e Contratos.*

**Sumário.** Representação. Municipal de Várzea Branca – PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão por unanimidade em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, os relatórios da II e III divisão técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, respectivamente às peças 07 e 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 32, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- a) **PROCEDÊNCIA** da presente Representação;
- b) Aplicação de **MULTA** ao Sr. RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LAINDIM, Prefeito Municipal de Várzea Branca/PI, no valor de **1.500 UFR/PI** a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Várzea Branca, para que, no prazo de 30 dias úteis, comprove perante esta Corte de Contas que declarou a nulidade dos contratos provenientes do Pregão Presencial nº 001/2023, em decorrência dos vícios insanáveis presentes do processo licitatório apontados neste relatório, sob pena de agravamento da multa e de abertura de processo de Tomada de Contas Especial.

**Presentes os conselheiros(a)** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO A ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante de Ministério Público de Contas:** JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 26 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara  
- Relator -

**PROCESSO: TC/011532/2023**

ACÓRDÃO Nº 421/2024 – SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2542

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA BRANCA

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PI

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA BRANCA

RESPONSÁVEL: RODRIGO CASTRO SILVA, PREGOEIRO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA VASCONCELOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22/07/2024 A 26/07/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÃO.

*1) A empresa que iria participar já estava realizando a prestação de serviços antes mesmo de competir em licitação, caracterizando uma potencial fraude ao processo licitatório em transgressão à Lei de Licitações e Contratos.*

**Sumário.** Representação. Municipal de Várzea Branca – PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, os relatórios da II e III divisão técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, respectivamente às peças 07 e 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 32, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por maioria dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Aplicação de **MULTA** ao Sr. RODRIGO CASTRO SILVA, Pregoeiro do município de Várzea Branca/PI e responsável pelo julgamento e pela adjudicação do objeto da licitação, no valor de 1.500 UFR/PI a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vencido, em parte, Conselheiro-Substituto JACKSON NOBRE VERAS que, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, votou sem aplicação de multa.

Presentes os conselheiros(a) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO A ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 26 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara  
- Relator -

**PROCESSO: TC/011532/2023**

ACÓRDÃO Nº 422/2024 – SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2542

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA BRANCA

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PI

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA BRANCA

RESPONSÁVEL: EMPRESA DL EVENTOS, CNPJ 34.474.118/0001-73, REPRESENTADA PELO SR. DELIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA VASCONCELOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22/07/2024 A 26/07/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÃO.

1) A empresa que iria participar já estava realizando a prestação de serviços antes mesmo de competir em licitação, caracterizando uma potencial fraude ao processo licitatório em transgressão à Lei de Licitações e Contratos.

*Sumário. Representação. Municipal de Várzea Branca – PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial. Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, os relatórios da II e III divisão técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, respectivamente às peças 07 a 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 32, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por maioria dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Aplicação de **MULTA** à empresa **DELIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA (DL EVENTOS)**, inscrita no CNPJ nº 34.474.118/0001-73, no valor de **1.000 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Vencido**, em parte, Conselheiro-Substituto JACKSON NOBRE VERAS que, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, votou sem aplicação de multa.

Presentes os conselheiros(a) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO A ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 26 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara  
- Relator -

**PROCESSO TC/004316/2022**

PARECER PRÉVIO Nº 91/2024 - SSC

PROCESSO APENASADO: TC/002416/2022

DECISÃO Nº: 208/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COCAL/PI

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/PI Nº 3.276, PROCURAÇÃO À PEÇA 50.

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DISTORÇÃO IDADE SÉRIE.**

1. Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o que é disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;
2. Não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, indo contra o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

**Sumário.** *Prestação de Contas de Governo do Município de Cocal, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Envio/Comunicação.*

**Síntese de irregularidades:** 1) **Planejamento e Execução Governamental:** a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; b) Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; c) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita; d) Descumprimento das metas de resultado primário, de resultado nominal e da dívida consolidada líquida, fixadas na LDO; e) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, § 1º e art. 42, da LRF; 2) **Despesa com Pessoal:** a) Descumprimento do limite de Despesa com Pessoal; 3) **Educação:** a) Distorção Idade Série; 4) **Saúde:** a) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o artigo 2º, parágrafo único da LC 141/2012.

Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão do Plenário Virtual da Segunda Câmara (03/06/2024 a 07/06/2024), conforme Extrato de Julgamento - 2322 (peça 68) e na Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 10/07/2024, conforme Decisão nº 200/2024 (peça 71). **O julgamento procedeu-se da seguinte forma:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 28), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a proposta de voto do Relator (peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 67), conforme abaixo:

Emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Cocal, **Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso**, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

Envio/Comunicação do Voto do Relator para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

Que o Voto do Relator seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

**Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de Licença Prêmio, nos termos da Portaria n. 502/2024), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria n. 512/2024, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 13, de 24 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara  
- Relator -



## Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuimos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**



## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/009103/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 324/2024-SPL (PROFERIDO NOS AUTOS DO PEDIDO DE REEXAME TC/001043/2024)

UNIDADE GESTORA:P. M. DE URUÇUÍ, EXERCÍCIO 2019

EMBARGANTE:ROBERTO FERREIRA – ENGENHEIRO DA EMPRESA TAC CONSTRUÇÕES LTDA

RELATOR SUBSTITUTO:CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR – OAB/MA Nº 5.302 E ANDRÉ VICTOR PIRES MACHADO – OAB/MA Nº 19.937

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 198/2024-GWA

Tratam os autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo Sr. ROBERTO FERREIRA, engenheiro da empresa TAC Construções LTDA em face do Acórdão nº 324/2024-SPL proferido nos autos do Pedido de Reexame TC/001043/2024, apontando as seguintes razões de oposição:

- Nulidade absoluta: cerceamento de defesa por ausência de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento;
- Premissa equivocada: o pedido de reexame foi formulado por pessoa física e não por pessoa jurídica;
- Contradição: inobservância das etapas da cadeia de custódia;
- Contradição: reconhecimento de invalidade (parcial) do relatório técnico laboratorial e conclusão que viola a Norma DNIT 031/2006-ES.

A decisão recorrida foi proferida em Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Roberto Ferreira, engenheiro da empresa TAC CONSTRUÇÕES LTDA, em face do Acórdão nº 577/2023-SSC, emitido nos autos do processo TC/015891/2020, Auditoria autuada para apurar a aplicação de recursos públicos destinados à execução de obras de pavimentação asfáltica em diversas ruas dos bairros Bela Vista e Alto Bonito, localizados no município de Uruçuí.

Em resumo, o Plenário deste TCE/PI proferiu o Acórdão nº 324/2024-SPL conhecendo o Pedido de Reexame e, no mérito, julgou pelo não provimento do recurso.

Inconformado com o referido julgado, o Sr. Roberto Ferreira interpôs os presentes embargos de declaração requerendo seu conhecimento e provimento para reconhecer a nulidade absoluta do acórdão; a correção de premissa equivocada; que seja suprida a contradição para analisar todas as etapas da cadeia de custódia e para reconhecer que o relatório técnico laboratorial não possuía o número mínimo de amostras, arquivando o processo sem a aplicação de quaisquer sanções.

Assim, passa-se ao juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, a fim de verificar se foram preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 405, inciso III, 406, 414, 430 e 432 do Regimento Interno.

Em que pese os presentes embargos de declaração atender aos requisitos da tempestividade (o Acórdão nº 324/2024-SPL foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 136, de 23/07/2024 e os embargos foram interpostos em 26/07/2024), da legitimidade da parte, bem como encontrar-se instruído com cópia da decisão recorrida e com a comprovação de sua publicação, não foi devidamente demonstrado seu cabimento - adequação à pretensão de sanar omissão, obscuridate ou contradição no acórdão em questionamento, consoante artigo 155 da Lei Orgânica c/c artigo 430 do Regimento Interno TCE/PI, senão vejamos. Senão vejamos.

Para oposição dos embargos declaratórios é imprescindível a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridate, nos termos do disposto no art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI. Nesses termos, é pacífico entendimento de impossibilidade de rediscutir matéria de mérito em sede de embargos de declaração.

Assim, a apreciação de embargos declaratórios no âmbito dos Tribunais de Contas observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria<sup>1</sup>.

A doutrina a respeito da matéria encontra clareza na definição de Vicente Greco Filho, na obra intitulada Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º volume, onde, à p. 259/260, esclarece sobre o que sejam os termos referidos na legislação mencionada. Os vícios que dão ensejo aos embargos são obscuridate, omissão e contradição, os quais são assim conceituados:

“- obscuridate: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridate quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substânci, portanto, sendo que as

<sup>1</sup>Acórdão 117/2018-Segunda Câmara TCU. RELATOR ANA ARRAES.

questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

Compulsando os fundamentos do Acórdão nº 324/2024-SPL, entendo que não foi apontada qualquer omissão/contradição da decisão recorrida capazes de eivar a decisão trazida à nossa apreciação, razão pela qual não há como acolher o instrumento ora interposto, senão vejamos.

Quanto à ausência de intimação do advogado para a sessão de julgamento, impedindo sustentação oral do causídico, verifico que **não se trata de matéria passível de questionamento via embargos de declaração**, pois como já explicitado, os embargos de declaração são um recurso de natureza peculiar, cuja fundamentação é vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar possível omissão, obscuridade ou contradição de determinada deliberação.

Ainda que se sustente que a suposta nulidade por ausência de intimação do advogado constituído é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, importante esclarecer que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI e no portal eletrônico desta instituição supre a comunicação pessoal aos interessados sobre a data de julgamento, de modo que a ausência da comunicação não ofende os princípios constitucionais ligados à defesa.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, os interessados devem acompanhar o andamento processual e a publicação feita no Diário Oficial, que é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação nas sessões de julgamento<sup>2</sup>.

O recorrente sustenta, ainda, premissa equivocada no Acórdão recorrido quando, ao indeferir a preliminar de ausência do embargante durante a fiscalização da obra fundamentou que estavam presentes “representantes da empresa”, quando na verdade o pedido de reexame teria sido formulado por pessoa física e não por pessoa jurídica.

Importante mencionar que, apesar de a jurisprudência do TCU<sup>3</sup> admitir, excepcionalmente, a modificação de julgado por meio de *embargos* de declaração com efeitos infringentes, para a correção de premissa equivocada com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando o erro tenha sido decisivo para o resultado do julgamento<sup>4</sup>, isso não se observa no caso analisado.

<sup>2</sup> É desnecessária a intimação pessoal acerca da data da sessão em que o processo será julgado, sendo suficiente a publicação da pauta de julgamentos no Portal do TCU e no Caderno de Deliberações do BTCU (Diário Eletrônico). Acórdão 78/2021 – Plenário. Relator Jorge Oliveira. Acórdão 1432/2020 – Segunda Câmara. Relator Augusto Nardes.

A não intimação do responsável da data de apreciação de seu processo no TCU não implica cerceamento de defesa, haja vista que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União confere publicidade ao ato processual e permite a participação dos interessados na sessão de julgamento. Acórdão 2234/2015 – Primeira Câmara. Relator Benjamin Zymler.

A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União supre a comunicação pessoal aos interessados sobre a data de julgamento, de modo que a ausência da comunicação não ofende os princípios constitucionais ligados à defesa. Os interessados devem acompanhar o andamento processual e a publicação feita no Diário Oficial, que é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação nas sessões do TCU. Acórdão 2997/2015 – Segunda Câmara. Relatora Ana Arraes.

<sup>3</sup> Acórdão 2012/2023-Plenário. Relator: Aroldo Cedraz.

*In casu, o fato de o Pedido de Reexame ter sido formulado por pessoa física ou jurídica não modifica o resultado do julgado vergastado*, uma vez que, conforme fundamentado no voto do relator (peça nº 16, TC/001043/2024) que integra as razões de decidir do Acórdão nº 324/2024-SPL, a preliminar de ausência do embargante durante a fiscalização da obra foi indeferida em razão da “desnecessidade de comparecimento dos responsáveis no momento de fiscalização da obra, pois usando o inquérito policial como parâmetro, como fez o peticionante, os ensaios tecnológicos realizados pelo TCE serviram para subsidiar a investigação e não para, de pronto, imputar as irregularidades aos responsáveis, aos quais, foi oportunizado o devido contraditório e a ampla defesa durante o processo”.

O embargante sustenta, ainda, suposta contradição na decisão em razão de inobservância das fases de armazenamento e descarte do material – cadeia de custódia.

Importante mencionar que, a argumentação acerca da quebra da cadeia de custódia foi apresentada em sede de pedido de reexame, oportunidade na qual o voto (peça nº 16, TC/001043/2024) analisou tal argumentação refutando-a nos seguintes termos:

“Além disso, como demonstrou a unidade técnica, toda a metodologia dos ensaios foi documentada (Relatório Técnico Laboratorial (fls. 12 – 22, peça 03 do TC/015891/2020). Logo, a defesa teve todos os meios para apresentar ensaios para contrapor os realizados pela unidade técnica e, até mesmo, fazer apontamentos para invalidar os testes labororiais. Deste modo, entendo que não houve quebra da cadeia de custódia.”

Nesse contexto, percebe-se que **o intuito do embargante é, em verdade, o reexame da matéria**. Repisa-se, no entanto, que não cabe *embargos* de declaração quando não existe omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas alegação de questões afetas ao mérito da decisão combatida<sup>5</sup>.

Por fim, o recorrente aponta suposta contradição em razão de invalidade do relatório técnico laboratorial da equipe técnica por inobservância a Norma DNIT 031/2006-ES.

Registra-se, no entanto, que conforme doutrina e jurisprudência, a contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração é aquela contida nos termos do decisum atacado, compreendido como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão<sup>6</sup>. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e “doutrina”, “jurisprudência” ou mesmo “comando legal”. **Tampouco há contradição se esta existir entre a prova colhida e o que se disse na sentença** (nesses casos, o erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria)<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Acórdão 2703/2009-Primeira Câmara. Relator: Augusto Nardes.

<sup>6</sup> Na oposição de *embargos declaratórios*, não cabe alegação de contradição entre o acórdão recorrido e doutrina, jurisprudência ou mesmo comando legal. A única finalidade dos *embargos* de declaração é esclarecer ou integrar a decisão recorrida, excepcionalmente modificando-a. Acórdão 2299/2010 – Primeira Câmara. Relator Walton Alencar Rodrigues.

<sup>7</sup> Vicente Miranda aponta, exemplificativamente, algumas situações colhidas da jurisprudência onde não é possível vislumbrar a ocorrência de contradição. De acordo com o autor: a) in existe contradição embargável, se esta se manifesta entre o acórdão e a lei; b) não há contradição se esta existir entre a prova colhida e o que se disse na sentença (nesses casos, o erro de julgamento deve ser

Depreende-se, portanto, que nos presentes autos, as questões aventadas pelo embargante dizem respeito, de forma intrínseca, ao mérito da decisão combatida, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 324/2024-SPL. Tendo em vista que os embargos de declaração não se constituem em espécie recursal adequada para discutir questões de mérito, deve-se rejeitar a pretensão recursal<sup>8</sup>:

*A ausência de alegação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão recorrido enseja o não conhecimento dos embargos declaratórios, por falta de preenchimento de requisito específico de admissibilidade.* Acórdão 7941/2023-Segunda Câmara.  
Relator: Marcos Bemquerer.

Quanto à admissibilidade, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, para que os embargos de declaração sejam conhecidos, deve haver, ao menos, a indicação de suposta omissão, obscuridade ou contradição. Como isso não ocorreu na peça apresentada pelo responsável [omissis], esta não deve ser conhecida pelo TCU como embargos de declaração.

Assim, portanto, que não foram apontadas no âmbito da decisão recorrida quaisquer *omissões / obscuridade / contradições* capazes de macular a decisão trazida à nossa apreciação, razão pela qual não há como conhecer o instrumento ora interposto.

Isso posto, considerando que, o conhecimento de um recurso requer o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, e que, no presente caso não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 430, incisos I e II, Regimento Interno TCE/PI – cabimento recursal, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos declaratórios.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 30 de julho de 2024.

(Assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

corrigido por outra via recursal própria; c) não é embargável a contradição com julgado anterior (ou, por outras palavras, é necessário que as proposições contrárias ou contraditórias se encontrem no bojo da decisão a ser embargada); d) a fundamentação diferente entre votos vencedores não enseja os embargos declaratórios, desde que não haja nenhuma divergência na conclusão; e) não enseja o recurso a contradição existente entre a ementa e o corpo do acórdão, se o julgado não contém nenhuma contradição, pois, segundo ele, as imprecisões da ementa não contaminam o resultado do julgamento, se este vale pelo acórdão e pelos votos nos quais se enuncia (a função da ementa é basicamente servir de súmula daquilo que se decidiu, sem que, todavia, represente o conteúdo dispositivo da decisão)."

<sup>8</sup> Acórdão 2012/2023-Plenário. Relator: Aroldo Cedraz.

PROCESSO: TC/007497/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ZILDA PINTO DE MESQUITA BEZERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
CONS. SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 193/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **ZILDA PINTO DE MESQUITA BEZERRA**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 6, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Lagoa de São Francisco-PI, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 61 da Lei Municipal nº 207/13.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 57/2014-FPLSF, em 03 de setembro de 2014, retificada pelo Decreto nº 36/24, publicado no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M., ano XXII, edição VLXXXVI, em 10/06/2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Salário, de acordo com o art. 35 Lei Municipal nº 184/2011.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/008591/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA IDUINA DE CASTRO MONTEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 194/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela Sr.<sup>a</sup> **MARIA IDUINA DE CASTRO MONTEIRO**, na condição de esposa, em razão do falecimento do segurado **Waldir Ramos Monteiro**, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Professor – 40h, Classe B, Padrão IV, vinculado à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, matrícula nº 0733792, falecido em 08/10/2023, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial (peça nº 04), encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 0598, de 24 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 121 de 25 de junho de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 8.001/2023; b) Gratificação Adicional, nos termos do art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/008502/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA CRISTINA COELHO PEREIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

CONS. SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 195/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **MARIA CRISTINA COELHO PEREIRA**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 23472-9, do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0645/2024-PIAUÍPREV, de 06 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 91, de 10/05/2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, com fulcro na Lei Complementar nº 38/04, c/c Lei nº 6.560/14 c/c Lei nº 7.713/2021; b) Gratificação Adicional, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar nº 13/1994.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/008839/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS GUILHERME PINHEIRO BANDEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 196/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pelo Sr. **CARLOS GUILHERME PINHEIRO BANDEIRA**, na condição de menor tutelado/inválido da servidora falecida Sra. Luiza Pinheiro Rodrigues dos Santos, falecida em 26/01/2024, (Certidão de óbito à peça 01, fls. 54), outrora ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 03009, vinculada à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fulcro no artigo 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei 7.311/2019 e Decreto Estadual 16.450/2016, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 0938/2024-PIAUÍPREV, de 03 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 131 de 05 de julho de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Proventos, de acordo com a lei nº 5.726/2008, modificada pela Lei nº 6.388/2013, pela Lei nº 6.468/2013, Lei nº 7.716/2021 e Lei nº 8.121/2023.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 008245/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: NATANIAS BATISTA DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 183/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Natanias Batista de Moura**, CPF nº 065.864.233-53, ocupante do cargo de Juiz de Direito de Entrância Intermediária, matrícula nº 2059754, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 6305/2023/PJPI/TJPI de (fl.1.161), publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí de 11/12/2023 (fls.1.162), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. Natanias Batista de Moura**, nos termos do art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 33.924,93 (trinta e três mil novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Subsídio	Juiz de Entrância Intermediária, Lei nº 8.026/2023.	R\$ 33.924,93
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 33.924,93</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de Julho de 2024.**

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008358/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTEA

INTERESSADAS: ANA MARIA LEMOS; FRANCISCA ALVES DA SILVA LEMOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 182/2024 – GLM

Trata o processo de **Ato de Retificação de Pensão por Morte**, requerido por **Ana Maria Lemos** (filha inválida), CPF nº 340.958.023-91 e **Francisca Alves da Silva Lemos** (esposa), CPF nº 305.979.353-00, devido ao falecimento do Sr. Luiz Gonzaga Lemos, CPF nº 066.299.703-49, servidor aposentado do quadro de pessoal do D.E.R - PI, no cargo de Motorista - Nível Elementar, Nível "E", Classe III, matrícula nº 0054208, cujo óbito ocorreu em 10/10/21 (certidão de óbito à fl. 1.27).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0581/2024/PIAUIPREV (fl. 1.344)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 102, de 28/05/2024, concessiva da **Pensão por Morte** das interessadas **Ana Maria Lemos e Francisca Alves da Silva Lemos**, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.277,47 (mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, para cada dependente.

<b>Gratificação Adicional</b>	Art. 22 da Lei nº 6.846/2016.						<b>R\$ 389,91</b>						
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 2.554,93</b>						
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS</b>													
Valor da cota familiar (equivalente a 100% do valor da aposentadoria- dependente inválido).							<b>2.554,93</b>						
<b>VALOR TOTAL DO PROVENTO DA PENSÃO POR MORTE</b>							<b>R\$ 2.554,93</b>						
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$						
Ana Maria Lemos	17/01/1966	Filha Inválida	XXX.958.023-XX	Data da publicação	Temporário	50,00	<b>1.277,47</b>						
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$						
Francisca Alves da Silva Lemos	10/07/1935	Cônjugue	XXX.979.353-XX	10/10/2021	Vitalício	50,00	<b>1.277,47</b>						

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 30 de Julho de 2024.

Assinado Digitalmente  
Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

## CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS

VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	ART. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c Lei nº 7.713/2021.	R\$ 1.637,01
VPNI	Art. 20 da Lei nº 6.846/2016.	R\$ 528,01

**PROCESSO: TC Nº 008014/2024.****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

**INTERESSADO (A):** MARIA FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA SÁ.

**PROCEDÊNCIA:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADORA:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**DECISÃO** 173/2024 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à Sra. Maria Francisca Vieira de Sousa Sá, CPF nº 066.677.833-72, no cargo de Auxiliar de Nutrição/Dietética, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0442763, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 119, em 21/06/2024 (fl. 299, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024LA033 (Peças 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar a Portaria de nº 0869/2024 (fl. 297, peça 01), datada 17/06/2024, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial constante na Decisão Judicial de nº 0801081-49.2024.8.18.002 da 2º Vara da Comarca de Floriano, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.772,59 (Três mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

((assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

**PROCESSO: TC Nº 007863/2024.****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ASSUNTO:** ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE.

**INTERESSADO (A):** MARIA DO CARMO PEREIRA.

**PROCEDÊNCIA:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADORA:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**DECISÃO** 181/2024 – GKE

Trata-se de ato de retificação de Pensão por morte concedida às interessadas **Maria do Carmo Pereira**, CPF nº 504.387.433-34 (ex-esposa com pensão alimentícia - fl. 4, peça nº 1 deste processo) e **Antônia de Lourdes Carvalho dos Santos** (esposa), CPF nº 479.266.863- 87, devido ao falecimento do Sr. Carlos José dos Santos, CPF nº 036.105.193-04, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, matrícula nº 0374326, cujo óbito ocorreu em 10/05/16 (certidão de óbito à fl. 14, peça nº 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024PA0308 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 432/2024 (fl. 156, peça 01), datada 22/04/2024, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a **Lei nº 6.452 de 19/12/2023** e **Lei Complementar nº 13/94 c/c art. 68 da Lei nº 2.854/68**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.064,00 (Sete mil e sessenta e quatro reais)**, distribuído entre as partes.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

((assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007179/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA  
 INTERESSADO (A): CLEITON ZACARIAS DE SOUSA  
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO 182/2024 – GKE

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Cleiton Zacarias de Sousa, CPF nº 446.884.663-15, patente de 3º Sargento, matrícula nº 015964-6, lotado no Batalhão de Guardas, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 107, em 05/06/2024 (fls. 152/153, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – FPESOAL- 3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024PA0326 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado 03/06/2024 (fls. 150/151, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de *Cleiton Zacarias de Sousa*, em conformidade com art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.000,17 (Quatro mil reais e dezessete centavos).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/008154/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADA: HELENA MARIA DE ARAÚJO VIANA  
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 Nº DECISÃO: 172/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Helena Maria de Araújo Viana CPF nº 662.526.603-53, na condição de esposa do servidor falecido, Sr. Domingos José Viana, CPF nº 105.798.853-72, falecido em 22/10/2023 (certidão de óbito à fl.12, peça 01), outrora ocupante do cargo de Enc. Material (Ag. Operacional de Serviços), Classe I, Padrão C, Inativo, Matrícula nº 0742139 vinculado à Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e 52 § 1º e § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0715/2024 - PIAUIPREV (fl. 136, peça 01), **datada de 17 de maio de 2024**, com efeitos retroativos a 31 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 102/2024 (fls.138 e 139, peça 01), **datado de 28 de maio de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 792,00 (Setecentos e noventa e dois reais) conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021.	1.007,27
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	16,55

COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL -	Art. 7º, VII da CF/88					296,18						
<b>TOTAL</b>						<b>1.320,00</b>						
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS</b>												
<b>Título</b>						<b>Valor</b>						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						1.320,00 * 50% = 660,00						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))						132,00						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						792,00						
<b>BENEFÍCIO</b>												
NOME	DATA NAS.	DEP.	CPF	DATA INÍ-CIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)					
HELENA MARIA DE ARAUJO VIANA	07/10/1935	Cônjugue	662.526.603-53	31/01/2024	VITALÍ-CIO	100,00	792,00					

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

PROCESSO: TC N° 007093/2024

**ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR**

## ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): GISILDA DE SOUSA CARVALHO FERREIRA, CPF N° 641.396.383-20

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 167/2024 – GBD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE de servidor inativo, requerido pela Sra. **GISILDA DE SOUSA CARVALHO FERREIRA**, CPF nº **641.396.383-20**, na condição de esposa do servidor falecido, Sr. Sebastião Dias Ferreira, CPF nº 911.284.653-91, falecido em 13/11/23 (certidão de óbito à fl. 1.12), ocupante do cargo de Analista Judiciário/Contador, nível 1A, referência “I” matrícula nº 3432815, do Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0593/2024/PIAUIPREV, datada de 24 de abril de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 089/2024, em 09 de maio de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO RENUMERATÓRIA										
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)					
SUBSÍDIO	LC 230/2017, LO 6375/2013, LEI 7936/2022				7.842,44					
<b>TOTAL</b>				<b>7.842,44</b>						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS										
Título					Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da média aritmética)					7.842,44 * 50% = 3.921,22					
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)					784,24					
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>					<b>4.705,46</b>					
BENEFÍCIO										
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)			
GISILDA DE SOUSA CARVALHO FERREIRA	10/09/1937	Cônjugue	641.396.383-20	13/11/2023	VITALÍCIO	100,00	4.705,46			

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 30 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

**PROCESSO: TC/008362/2024**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO: ANTÔNIO FERNANDO ALMEIDA CAVALCANTE, CPF Nº 150.611.673-68.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR-PI – CAMPO MAIOR PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MANCIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 197/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por, **Antônio Fernando Almeida Cavalcante**, CPF nº 150.611.673-68, (cônjuge) em razão do falecimento da servidora ativa **Iracema Maria de Oliveira Cavalcante**, CPF nº 397.312.433-72, falecida em **01/02/2023** certidão de óbito à (fl. 1.7), ocupante do cargo de Agente comunitária de Saúde, A40N8, matrícula nº 807501-1, lotada na Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, com fundamento no **art. 21, II, art.25, inciso I, e art.31, todos da Lei Municipal nº 015/2022 do Município de Campo Maior do Piauí, assim como art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela EC nº 103/19**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M.** de 21 de julho de 2023 (fls. 1.33).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024LA0332 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 125/2023 – CAMPO MAIOR PREV, de 10 de junho de 2024**, às (fls. 1.32), concessória da pensão em favor de **Antônio Fernando Almeida Cavalcante**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.320,00(mil, trezentos e vinte reais)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR À DATA DO ÓBITO	
VENCIMENTO, conforme Lei Municipal nº 002 de 09 de abril de 2019.	3.876,46
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, conforme art. 64 da Lei Municipal nº 738 de 19 de julho de 1968.	1.162,94
Total dos proventos	5.039,40
PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE	
Valor da aposentadoria por invalidez da falecida, nos termos do art. 21, II da Lei Municipal nº 15/2022.	Valor da média de 100% = R\$1.647,23 60% do valor da média = R\$988,33 Aproximação para o salário mínimo vigente fevereiro/2023=R\$1.302,00
Valor mensal do benefício, nos termos do art. 21, <i>caput</i> , da Lei Municipal nº 15/2022 (60% + 10% = 70%)	R\$911,40 Salário mínimo em fevereiro/2023=R\$1.320,00
Maio e Junho/2023	2 x de R\$1.320,00
<b>PROVENTOS A RECEBER (mensal)</b>	<b>R\$1.320,00</b>

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC 008703/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: MILTON GOMES DE OLIVEIRA, CPF Nº. 131.289.063-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 204/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Milton Gomes de Oliveira**, CPF Nº 131.289.063-00, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, Matrícula nº 0267473, do quadro de pessoal do Instituto de Terras do Estado do Piauí, com arrimo no art. 43, I, II, III, IV, V e § 6º, inciso I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19. A publicação ocorreu no D. O. E. nº 125/2024 em 28/06/2024 (fls. 1.157).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024JA0323 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno,  **julgar legal a Portaria GP Nº 0825/2024 -PIAUIPREV**, em 27 de junho de 2024 (fls. 1.155), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.300,52(mil, trezentos reais e cinquenta e dois centavos)** mensais.

## DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024).	R\$1.264,52
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 38/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº13/94).	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.300,52

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de julho 2024.  
(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC 009004/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS-PI

INTERESSADA: FRANCISCA GILNETE MOREIRA BARBOSA, CPF Nº 643.913.963-00

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVI. SOCIAL DE FRONTEIRAS

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 205/2024 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Francisca Gilnete Moreira Barbosa, CPF nº 643.913.963-00, ocupante do Cargo de Professora, 20h, B-IV, Matrícula nº 8156, da Secretaria de Educação do município de Fronteiras do Piauí, com arrimo no art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88 e art. 23 e art.29 da Lei Municipal nº 411/07, cujos requisitos foram devidamente implementados. A publicação ocorreu no D.O.M, Edição Nº. IVCMLXVII em 15 de Dezembro de 2023 (fls. 1.31).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024JA0324 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno,  **julgar legal a Portaria nº 85/23-FRONTEIRAS-PREV**, datado de 14 de dezembro de 2023 às fls. 1.30, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.089,26 (três mil, oitenta e nove reais e vinte e seis centavos)**, conforme segue:

## DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE

A. VENCIMENTO-BASE, conforme art. 49 da Lei 393/2006 (Estatuto dos Servidores).	R\$ 2.668,62
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 15%, de acordo com art.74 da Lei 393/2006 (Estatuto dos Servidores).	R\$ 420,64
<b>TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE</b>	<b>R\$3.089,26</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de julho de 2024.  
(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007604/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO: IRACEMA MARIA DA SILVA E SOUSA  
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS  
 PROCURADOR PLINIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO N° 173/24 – GJV

Trata-se de novo relatório acerca da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Iracema Maria da Silva e Sousa, CPF nº 233.056.573-91, no cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0415723, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamentação legal no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 611/24 – PIAUPREV**, publicada no D.O.E. de nº 90, em 10/05/24 concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSais		
TIPO DE BENEFÍCIO:	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela perícia	
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.800/64 C/C ART. 1º DA LEI Nº 5.770/2002	R\$2.430,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/93)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 6º DA LC Nº 33/93	R\$0,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.430,00

A servidora informa IRACEMA MARIA DA SILVA E SOUSA que não recebe outros benefícios previdenciários. Assim, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

PROCESSO: TC N.º 008.955/2024

## ATO PROCESSUAL: DM N.º 054/2024 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2024

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: LOCSEV PIAUÍ - PIAUÍ SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA., CNPJ N.º 44.385.244/0001-05

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª BRUNA MIRANDA GOMES - PREGOEIRA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta pela empresa Locsev Piauí - Piauí Serviços e Locação Ltda. em face do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito Municipal de Parnaíba, e da Sr.ª Bruna Miranda Gomes, Pregoeira, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 024/2024 do Município de Parnaíba.

2. Segundo narrou o representante, sua proposta foi desclassificada em razão da suposta ausência da composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), sem que fosse concedido prazo para sanar a falha.

3. Ao final, requereu o conhecimento e a procedência da Representação.

4. É, em síntese, o relatório.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se vislumbra a materialidade do fato reportado.

7. Verifica-se, no caso em comento, que a decisão de desclassificação da representante se deu em conformidade com o edital e com a legislação vigente. De acordo com os documentos presentes nos autos, a empresa omite em sua peça denunciatória, que, além de não apresentar a composição analítica do BDI conforme exigia o item 10.19 do edital, também não apresentou composições de preço unitário, incorreu em erros de cálculo que oneraram a proposta indevidamente (valor unitário x BDI e quantitativo x BDI), bem como não comprovou qualificação técnica conforme exigido no edital.

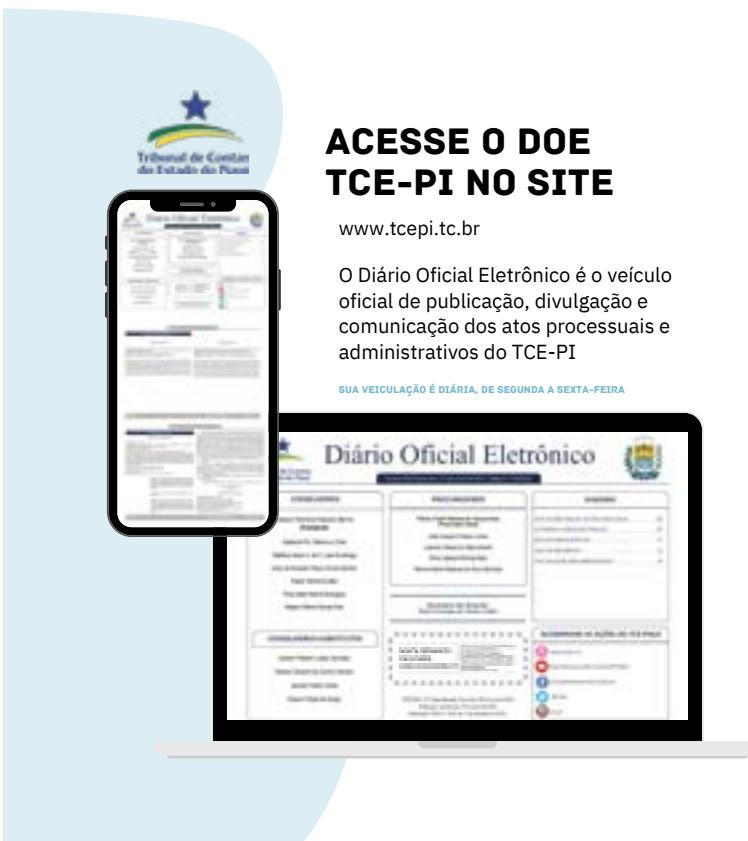
8. Desse modo, ainda que se discuta um formalismo exagerado na desclassificação sem que fosse concedida a chance de sanar a falha, considerando a ocorrência de múltiplas irregularidades no presente caso, a correção de uma falha não seria suficiente para modificar o resultado do certame.

9. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Representação, nos termos do art. 230, I, da Resolução TCE PI n.º 13/2011 e determino o seu Arquivamento.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de julho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA Nº 628/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104383/2024,

#### R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 04 a 10 de agosto de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região centro sul do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Temas 37, 38, 41 e 44, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
MÁRIO HENRIQUE DE FREITAS MENDES	Auditor de Controle Externo	97194
MARINA SOUSA FERREIRA	Auxiliar de Operação	98597
VINICIUS ARAÚJO LIMA BORGES	Assessor Especial	98431
ADONIAS DE MOURA JÚNIOR	Auxiliar de Operação	02122-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)  
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 629/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104390/2024,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 04 a 07 de agosto de 2024, com o credenciamento do auditor da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem fiscalização de folhas de pagamentos e despesa com pessoal em cumprimento dos temas nº 18 e 20 do PACEX 2024/2025, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>	<b>Matrícula</b>
MARILÉ RIBEIRO CAVALCANTE	Auditor de Controle Externo	020451
CREUSA DA SILVA TORRES	Técnico de Controle Externo	020257
FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	Auxiliar de Operação	97410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)  
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 630/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104417/2024,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 04 a 08 de agosto de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região centro sul do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Temas 38, 61, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>	<b>Matrícula</b>
OMIR HONORATO FILHO	Auditor de Controle Externo	98303
SEBASTIÃO ROSA DE SOUSA NETO	Assistente de Controle Externo	97734
ANA GABRIELA NASCIMENTO GALVÃO	Consultor de Controle Externo	98685
HENDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO	Auxiliar de Operação	97.407

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)  
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI nº104169/2024)

### PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2024

Código da UASG: 925466

**OBJETO:** Registro de preços para eventuais contratações de fornecimento de alimentação (gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis e perecíveis preparados – lanches avulsos) para atendimento de necessidades diárias da Presidência e Plenário deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com as condições, especificações e quantidade constante do termo de referência e seus Anexos.

**DATA:** 15/08/2024

**HORÁRIO:** 09 horas (horário de Brasília).

**LOCAL:** Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br);

**OBTENÇÃO DO EDITAL:** o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: [https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-anº/](https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-anو/) , [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e <https://www.gov.br/pncp/pt-br> .

**INFORMAÇÕES:** e-mail [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br) / telefone (86) 3215-3937.

Teresina, 31 julho de 2024.

Rosemary Capuchu da Costa  
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos  
Matrícula 02062

### AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº104260/2024)

### PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 15/2024

Código da UASG: 925466

**OBJETO:** Registro de preços para eventuais contratações de fornecimento de alimentação (almoço/jantar, incluindo os serviços correlatos) para atender os eventos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tais como: solenidades, seminários, encontros, reuniões, palestras, cursos, conferências, congressos, treinamentos, oficinas, “workshops” e outros eventos, de acordo com a descrição, quantidades, valores estimados e condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

**DATA:** 19/08/2024

**HORÁRIO:** 09 horas (horário de Brasília).

**LOCAL:** Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br);

**OBTENÇÃO DO EDITAL:** o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-anº/> , [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e <https://www.gov.br/pncp/pt-br> .

**INFORMAÇÕES:** e-mail [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br) / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 31 julho de 2024.

Rosemary Capuchu da Costa  
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos  
Matrícula 02062

**EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 17/2020/TCE-PI**

**PROCESSO: SEI 102461/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (CNPJ: 61.198.164/0001-60)

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 017/2020/TCE-PI, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 30/07/2024 a 30/07/2025.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 30/07/2024 a 30/07/2025.

VALOR: R\$ \$ 16.967,83 (dezesseis mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - Recursos Não Vinculados de Impostos; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho nº 2024NR00798.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Acórdão nº 600/2015, Plenário do Tribunal de Contas da União.

DATA DA ASSINATURA: 30/07/2024.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 47/2024/TCE-PI**

**PROCESSO SEI 104055/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: nº 05.818.935/0001-01) por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: nº 24.139.047/0001-07);

OBJETO: Aquisição de 3 (três) climatizadores evaporativos portáteis, nas condições estabelecidas neste instrumento contratual;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura, de 30/07/2024 a 30/07/2025;

VALOR: R\$ 16.718,10 (dezesseis mil setecentos e dezoito reais e dez centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho: 01.032.0114.5038 - MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA; Natureza da Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente, conforme Nota de Empenho nº 2024NE00137, emitida em 26 de julho de 2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 e Dispensa de Licitação nº 27/2024/TCE-PI;

DATA DA ASSINATURA: 30 de julho de 2024.

## RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024

PROCESSO: SEI Nº 100147/2024 TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 15/2024 vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024**, tendo como objeto desta licitação é a contratação de serviços contínuos sem dedicação de mão de obra exclusiva de manutenção preventiva e corretiva em grupos motores geradores emergenciais a diesel, incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais, peças, componentes e acessórios, com as mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daqueles produzidos pelos fabricantes de peças genuínas, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Situação: Adjudicado/Homologado em 30/07/2024

<b>JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA</b> CNPJ: 01.335.973/0001-44 - Inscrição Estadual: 06.974536-6 END.: Rua Professor Carlos Lobo, nº 151 A, Parque Manibura, Fortaleza (CE) - CEP 60821-740 e-mail: saulogalvao@judahengenharia.com - Tel.: (85) 3271-0401 / (85) 9.88619300 DADOS BANCÁRIOS: Banco do Brasil agencia: 2937-8 / Conta corrente: 38327-9 - Bradesco (237) agência: 0624-6 Conta corrente: 17023-2 REP. LEGAL: Saulo Bruno Galvão Araújo - CPF: 025.932.913-46						
<b>GRUPO ÚNICO</b>						
ITEM	DESCRIÇÃO	CATSER	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	Serviço de manutenção preventiva e corretiva do MOTOR VOLVO PENTA, Leon Heimer, 200 KVA, a diesel, incluindo mão de obra, fornecimento de todos os insumos, materiais, peças, componentes e acessórios necessários aos serviços inclusos no preço da contratada. Considerando o contrato anual.	2356	SERV	01	28.939,50	28.939,50
02	Serviço de manutenção preventiva e corretiva de grupo gerador de emergência da marca MWM D229/3, Stemac, 40 KVA, a diesel, incluindo mão de obra, fornecimento de todos os insumos, materiais, peças, componentes e acessórios necessários aos serviços inclusos no preço da contratada. Considerando o contrato anual.	2356	SERV	01	7.596,00	7.596,00

03	Serviço de manutenção preventiva e corretiva de grupo gerador de emergência da marca MWM 6 - 10 T, Stemac, 150 KVA, a diesel, incluindo mão de obra, fornecimento de todos os insumos, materiais, peças, componentes e acessórios necessários aos serviços inclusos no preço da contratada. Considerando o contrato anual.	2356	SERV	01	20.337,20	20.337,20
04	Serviço de manutenção preventiva e corretiva de grupo gerador de emergência da marca MWM SÉRIE 1512561, Stemac, 105 KVA, a diesel, incluindo mão de obra, fornecimento de todos os insumos, materiais, peças, componentes e acessórios necessários aos serviços inclusos no preço da contratada. Considerando o contrato anual.	2356	SERV	01	14.885,70	14.885,70
VALOR TOTAL(R\$)						71.758,40

Teresina (PI) 31 de julho de 2024.

Flávio Adriano Soares Lima  
Pregoeiro – TCE/PI

## Pautas de Julgamento

### SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)

06/08/2024 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 014/2024

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/015215/2014**

### PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Interessado(s): Carlos Gomes de Oliveira - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE. Referências Processuais: Julgamento(s) Acórdão TCE/PI nº 410-A/18 (peça 59). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013896/2015 - Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI (exercício financeiro de 2014). TC/019548/2014 - Denúncia sobre supostas irregularidades na aplicação indevida dos recursos públicos do FUNDEB do Município de Dirceu Arcoverde-PI (exercícios financeiros de 2013 e 2014). Denunciado(s): Carlos Gomes de Oliveira - Prefeito Municipal. Advogado (s) do(s) Denunciado(s): Marcela Tavares Silva (OAB/PI nº 3.931) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 19). TC/016014/2018 - Tomada de Contas Especial. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.008/19 (peça 19). TC/016008/2018 - Tomada de Contas Especial. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.149/19 (peça 21). TC/016013/2018 - Tomada de Contas Especial. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 631/2022-SPC (peça 32). Processo(s) apensado(s): TC/001126/2023 - Recurso de Reconsideração. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 123/2023-SPL (peça 13). **INTERESSADO: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE. Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Subs-

tabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 54)

**INTERESSADO: IRANDIR GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS)** De:

01/01/14 à 07/08/14 Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE. Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB-PI nº 5.942)

(Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 54) **INTERESSADO: JAILTON SANTOS SILVA - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS)** De: 08/08/14 à 30/09/14. Sub-unidade

Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE. Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB-PI nº 5.942) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 54) **INTERESSADO: MANOEL ALVES DE SANTANA NETO - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS)** De: 01/10/14 à 31/12/14. Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE. Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB-PI nº 5.942) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 54)

**INTERESSADO: JUÇARA RIBEIRO DE ALMEIDA AGUIAR - FUNDEB** De: 01/01/14 à (GESTOR(A)) 07/08/14. Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE DIRCEU ARCOVERDE. Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB-PI nº 5.942) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 54) **INTERESSADO: IRANDIR GOMES DE OLIVEIRA - FUNDEB (GESTOR (A))** De: 08/08/14 à 31/12/14

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE DIRCEU ARCOVERDE. Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB-PI nº 5.942) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 54) **INTERESSADO: ZENILDE GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE DIRCEU ARCOVERDE. Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB-PI nº 5.942) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 54) **INTERESSADO: NITA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA - FMAS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE DIRCEU ARCOVERDE. Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB-PI nº 5.942) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 54) **INTERESSADO: ZENILDE GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES - UMS (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: UMS - RAUL ANTUNES DE MACEDO / DIRCEU ARCOVERDE. Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB-PI nº 5.942) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 54) **INTERESSADO: REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE DIRCEU ARCOVERDE. Advogado(s): Marcela Tavares Silva (OAB/PI nº 3.931) (Procuração - fl. 03 da peça 42)

## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004356/2022**

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

Interessado(s): Francisco Eudes Castelo Branco Nunes - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE ISAIAS COELHO. **INTERESSADO: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ISAIAS COELHO. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 01 da peça 09)

## FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/002044/2024**

### AUDITORIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Carmelita de Castro Silva - Prefeita Municipal; Nailer Gonçalves de Castro - Secretária Municipal de Educação. Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO. Objeto: Verificar a exatidão das informações enviadas ao Censo Escolar referente às matrículas de Educação por Tempo Integral da rede municipal de ensino de São Raimundo Nonato e a efetividade das ações voltadas para sua oferta no ano de 2023. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (Substabelecimento sem reserva de poderes: Carmelita de Castro Silva - fl. 01 da peça 19)

**CONS. REJANE DIAS**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

## CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/020401/2021**

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coelho - Prefeito

Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. **INTERESSADO: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO -PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: fl. 01 da peça 37) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: fl. 01 da peça 51) **INTERESSADO: ANA CRISTINA CARDOSO GUIMARÃES -PREFEITURA (PREGOEIRO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 38) **INTERESSADO: IRANDI MATOS DE ARAÚJO - PREFEITURA (COORDENADOR(A) DE TRANSPORTE)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 38) **INTERESSADO: JOCELINO PEREIRA DE SOUSA - PREFEITURA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. **INTERESSADO: LIS MARTINS ESTRELA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 38)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020340/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): José Luiz Alves Machado - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA. **INTERESSADO: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BATALHA. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI

nº 5.456) (Procuração: fl. 01 da peça 40) **INTERESSADO: MARIA ANTONIETA MACHADO SOUSA - PREFEITURA (CONTROLADOR(A))** De: 01/01/21 à 30/11/21 Sub-unidade Gestora: P. M. DE BATALHA. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 01 da peça 62) **INTERESSADO: LUANA SALES MACHADO - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE BATALHA. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 01 da peça 43) **INTERESSADO: THAIS REJANE ALVES LUSTOSA - UMS (GESTOR (A))** De: 01/03/21 à 31/12/21. Sub-unidade Gestora: UMS - MESSIAS A. MELO / BATALHA. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 01 da peça 71) **INTERESSADO: ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA - SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BATALHA. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 01 da peça 66) **INTERESSADO: RAONIR CARVALHO OLIVEIRA - SEC. DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BATALHA. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 01 da peça 46)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS  
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007016/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE. Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado, discutido e votado parcialmente; Pendente os votos do Cons. Kleber Dantas Eulálio e da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 95). **INTERESSADO: GLADSON MURILO MAS-**

**CARENHAS RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 02 da peça 40)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020336/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Maxwell Pires Ferreira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. **INTERESSADO: MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 60) ; Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 78) **INTERESSADO: DÉBORA MARIA COSTA MENDONÇA DE ARAÚJO - PREFEITURA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 53) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos: Petição à peça 54) **INTERESSADO: MAXWELL PIRES FERREIRA - FUNDEB (GESTOR (A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ALTOS. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 60) **INTERESSADO: MAXWELL PIRES FERREIRA - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE ALTOS. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 60) **INTERESSADO: MAXWELL PIRES FERREIRA - FMAS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE ALTOS. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 60) **INTERESSADO: DOWGLAS DE SOUSA BORGES - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMI-**

**NISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos: Petição à peça 69) **INTERESSADO: JOÃO EVANGELISTA CAMPELO - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. **INTERESSADO: FRANCISCO EVERTON GOMES BARRETO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos: Petição à peça 61)

## CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004284/2023

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**  
Interessado(s): Maxwell Pires Ferreira - Prefeito Municipal/ Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Objeto: Supostas irregularidades praticadas pelo citado gestor municipal, mormente no Processo Administrativo nº 003/2021, referente à Tomada de Preço nº 003/2021. Advogado(s): Marcus Kalil Soares Albuquerque (OAB/PI nº 12.092) (Procuração: Denunciante - fl. 01 da peça 03) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado – fl. 01 da peça 23) ; Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/ Denunciado - Petição à peça 37)

## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004362/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

Interessado(s): Raimundo Nonato Gomes de Oliveira - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE JATOBA DO

PIAUI. **INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE JATOBA DO PIAUI. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 01 da peça 37) ; Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 55)

## CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/017153/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Arnilton Nogueira dos Santos - Prefeito Municipal; Francisco Afonso Ribeiro. Sobreira - atual-Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI. Dados complementares: Referente ao TC/008553/2017 - Acórdão TCE/PI nº 1.103/2020. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: Francisco Afonso Ribeiro Sobreira/Prefeito Municipal/Exercício Financeiro de 2021 – fl. 01 da peça 17).

**INTERESSADO: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI. **INTERESSADO: AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI. Advogado(s): David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 16.337) e outro (Procuração: fl. 02 da peça 47) **INTERESSADO: ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM OBRAS EIRELI EPP. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI. Advogado(s): Germano Coelho Silva Barbosa (OAB/PI nº 14.630) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 48) **INTERESSADO: VITOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO

PIAUI. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Procuração: fl. 01 da peça 58)

## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004290/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

Interessado(s): Lucas da Silva Moraes - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI **INTERESSADO: LUCAS DA SILVA MORAES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI. Advogado(s): Diogo Jossennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: fl. 01 da peça 14)

## TOTAL DE PROCESSOS - 11 (ONZE)

ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE[www.tcepi.tce.br](http://www.tcepi.tce.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

